



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10510.001599/2007-87
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-008.013 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de junho de 2019
Embargante GERALDO JOSE NABUCO DE MENEZES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DESISTÊNCIA PARCIAL DO CONTRIBUINTE EQUIVOCADAMENTE CONSIDERADA TOTAL.

Havendo a comprovação de que a decisão atribuiu efeito mais abrangente a desistência do Contribuinte do àquela por ele realizada nos autos é de se corrigir a decisão anulando o acórdão de Recurso Especial equivocadamente proferido e procedendo novo julgamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e tributados a título de presunção para o respectivo ano-calendário quando plausível admitir que transitaram pela referida conta, estando assim abrangidos nos depósitos objetos de tributação.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas e rendimentos isentos ou não tributáveis declarados somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias. No caso de receita da atividade rural, admite-se como comprovação apenas o valor correspondente aos rendimentos tributáveis, equivalente a 20% da receita declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 9202-007.243, de 27/09/2018 e, procedendo ao julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, por

unanimidade de votos conhecer do recurso e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários apenas o valor de R\$ 32.474,60, vencidas as conselheiras Ana Paula Fernandes (relatora), Patrícia da Silva, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Os presentes Embargos de Declaração tratam de omissão em relação ao acórdão 9202-007.243, proferido pela 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2003 no valor total de R\$ 180.424,14, elevando-se a exigência para R\$ 432.079,72 com o acréscimo de multa de ofício (75%) e juros de mora. A suposta infração cometida seria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte apresentou a impugnação.

A DRJ/SDR-BA, às fls. 117/119, julgou procedente o lançamento.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 129/142.

À fl. 239, a 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, RESOLVEU SOBRESTAR o julgamento, tratando-se de matéria idêntica em recurso administrativo, tendo em vista que a controvérsia sobre a transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinha tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em tal matéria.

A 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 348/359, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para excluir o valor de R\$ 162.373,00 da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Às fls. 362/372, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, no qual argumentou que Colegiado *a quo*, prolator do acórdão recorrido, entendeu que o valor declarado em DAA pode ser considerado como comprovação de origem dos depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos. De outro modo, os acórdãos paradigmas firmaram o entendimento de que é necessária a demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobado entre os depósitos. Cada depósito deve ser justificado individualizadamente, tal como determina a lei.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial, às fls. 374/379, a 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **omissão de depósito bancário**, pois verificou que a turma decidiu excluir os rendimentos declarados da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Por outro lado, os paradigmas consideraram indispensável a individualização e a vinculação de cada depósito aos rendimentos declarados para a comprovação da sua origem, restando, portanto, patente a divergência jurisprudencial nessa matéria.

Cientificado à fl. 389, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial, às fls. 392/399, rebatendo os argumentos da Fazenda Nacional e reiterando as alegações anteriores sobre a renda já declarada.

Às fls. 400/409, o Contribuinte também apresentou Recurso Especial, dispondo que, conforme entendeu o acórdão recorrido, os extratos não servem e que a prova tem que ser feita mediante a cópia do cheque. De outro modo, os acórdãos paradigmas entendem não ser necessária a apresentação da cópia do cheque para comprovar que cheques devolvidos e estornos devem ser excluídos dos créditos em contas de depósitos e investimentos, **bastando apenas os extratos**.

Às fls. 495/496, novamente o Contribuinte manifestou-se nos autos suscitando ocorrência de **NULIDADE**, causando-lhe violação de suas garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo em vista a **ocorrência do julgamento de seu Recurso Voluntário, sem que fosse intimado para realização de sustentação oral**, sendo que fez pedido expresso juntamente com o recurso. Requereu a anulação do julgamento proferido pela 1ª Turma Especial.

Sem exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, os autos vieram conclusos para julgamento.

Às fls. 500/503, esta Colenda Corte determinou a conversão do feito em diligência, a fim de ser realizado o exame de admissibilidade o Recurso Especial do Contribuinte, por meio de resolução.

Às fls. 507/508, o Contribuinte apresentou requerimento de desistência do recurso administrativo.

À fl. 515, a DRJ informou que restou desmembrada a parcela do crédito tributário para a qual o interessado apresentou desistência do recurso especial (fls. 511), devolvendo o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, para julgamento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Às fls. 521/525, os autos retornaram para esta colenda 2ª Turma do CAREF para julgamento, que **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do crédito tributário como previsto no auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

Cientificado à fl. 536, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, às fls. 539/542, alegando omissão por não ter havido o julgamento de parte do Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte, **já que a desistência do Recurso foi apenas parcial, de modo que resta necessário o julgamento da parte que continua controversa.**

Às fls. 548/550, o Despacho de Admissibilidade acolheu os Embargos para novo julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Trata-se o presente processo de Auto de Infração referente ao imposto sobre a renda da pessoa física exercício 2002 no valor total de R\$ 180.424,14, elevando-se a exigência para R\$ 432.079,72 com o acréscimo de multa de ofício (75%) e juros de mora. A suposta infração cometida seria omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 521/525, os autos retornaram para esta colenda 2ª Turma do CAREF para julgamento, que **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para declarar a definitividade do crédito tributário como previsto no auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

Cientificado à fl. 536, o Contribuinte apresentou **Embargos de Declaração**, às fls. 539/542, alegando omissão por não ter havido o julgamento de parte do Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte, **já que a desistência do Recurso foi apenas parcial, de modo**

que resta necessário o julgamento da parte que continua controversa. Os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

Os presentes Embargos de Declaração tratam de omissão em relação ao acórdão 9202-007.243, proferido pela 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Houve baixa do processo em diligência, por meio de resolução as fls. 500 solicitando o exame de admissibilidade do recurso especial interposto pelo Contribuinte, a qual deixou de ser realizada em razão da informação de desistência constante dos autos.

Verificado o equívoco, em face da declaração de desistência anexa a peça de embargos de declaração, deve ser anulado o Acórdão de recurso especial de N. **9202-007.243, proferido pela 2ª Turma / Câmara Superior de Recursos Fiscais, de 27.09.2018.**

Anulado o acórdão passo agora ao mérito do Recurso Interposto pela Fazenda Nacional, o qual teve seguimento quanto a matéria - omissão de depósito bancário.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

O acórdão recorrido interpretou que o valor oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual – DAA pode ser considerado como prova de origem de depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos.

Nesse tópico, a discussão fica por conta de considerar omitidos também aqueles depósitos cujos valores estejam englobados na declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF.

Ou seja, para os valores constantes da DIRPF também são necessária as comprovações pormenorizadas da origem dos depósitos? A insurgência apontada pela Fazenda consiste na alegada necessidade de comprovação da origem mesmo quando se tratar de rendimentos declarados.

A insurgência principal do contribuinte neste caso é o de que os valores por ele declarados em suas Declarações de Imposto de Renda não foram excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos, quando deveriam ter sido.

Deixo de proceder a análise probatória dos depósitos e das provas, pois a valoração probatória não cabe a esta Câmara Superior, cabendo aqui neste caso tão somente decidir a respeito da tese jurídica - matéria que foi admitida - qual seja, se os valores declarados na DIRPF prescindem ou não de comprovação de origem, tais como os depósitos não declarados (omitidos).

O acórdão recorrido deu razão ao contribuinte, conforme excerto abaixo:

Por outro lado, deve ser acatada a pretensão do Contribuinte de excluir os rendimentos declarados, relativamente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, a título de receita da atividade rural, da base de cálculo relativa à infração de depósitos bancários com origem não comprovada.

Destaque-se que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 210200.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 220200.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria. A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias.

Ora, é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os reclamados ingressos de recursos declarados oportunamente pelo Contribuinte transitaram, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, portanto, o valor de R\$ 162.373,00, referente aos rendimentos declarados a título de receita da atividade rural na DIRPF/2003, ser excluído da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que tais valores não foram objeto de alteração pela autoridade fiscal, ou seja, restaram confirmados.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor de R\$ 162.373,00 da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Neste ponto, entendo que assiste razão ao acórdão recorrido, pois o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF deve ser considerado como prova de origem, **pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa provar identidade entre fonte e depósito para ser considerado como origem.**

Assim, os valores declarados de R\$ 162.373,00 (declarados como venda de bovinos), referente aos rendimentos declarados a título de receita da atividade rural na DIRPF/2003, devem ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, uma vez que tais valores não foram objeto de alteração pela autoridade fiscal, ou seja, restaram confirmados.

Diante do exposto admito os embargos do Contribuinte para ratificar o acórdão com nulidade do acórdão de Recurso Especial, julgando o recurso da Fazenda Nacional para conhece-lo e negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes

Voto Vencedor

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Redator designado

Divergi da Relatora pelas razões que passo a expor.

Registro, inicialmente, para delimitar o alcance da lide, que o Acórdão de Recurso Voluntário deu provimento parcial ao apelo para acolher como comprovação de origens de depósitos bancários, o valor de R\$ 163.373,00, declarado como receita da atividade rural, retirando totalmente esse valor da base de cálculo.

Pois bem, divirjo dessa posição e entendo que somente devem ser considerados como comprovação de origens os valores correspondentes aos rendimentos tributáveis, no caso, 20% desse valor.

Note-se que a legislação exige a comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos. Por construção jurisprudencial, se entendeu por mitigar o rigor da norma admitindo como origens os rendimentos tributáveis declarados, evitando-se com isso o risco de dupla tributação. Tal risco não ocorre com relação a rendimentos isentos.

No caso de atividade rural, a tributação simplificada incide apenas sobre 20% da receita declarada. É razoável, portanto, que se considere como rendimentos declarados apenas esse percentual.

Caberia ao contribuinte comprovar que efetivamente a receita declarada transitou pela conta bancária, o que não deveria ser difícil de realizar. No caso, o contribuinte alega que realizou venda de gado. Pois bem, se o fez e tais receitas transitaram pela conta bancária, o contribuinte não deveria ter dificuldade em apresentar tal prova. Mas, embora instado a fazê-lo, nada apresentou.

Nada justifica que se substitua o dever do contribuinte de comprovar as origens dos depósitos bancários por uma presunção de que os rendimentos declarados, ainda que não tributados transitaram pelas suas contas.

Esse tem sido o entendimento preponderante neste Colegiado. Veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 9202-007.441

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas e rendimentos isentos ou não tributáveis declarados somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 9202-007.243, de 27/09/2018 e, procedendo ao julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, no mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários apenas o valor de R\$ 32.474,60.

Assinado digitalmente

Pedro Paulo Pereira Barbosa